

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/3/2017, Seção 1, Pág. 11.

Portaria nº 333, publicada no D.O.U. de 13/3/2017, Seção 1, Pág. 10.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: SER Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Maracanaú, a ser instalada no município de Maracanaú, estado do Ceará.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
e-MEC N°: 201356624		
PARECER CNE/CES N°: 677/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/11/2016

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do pedido de credenciamento e autorização de curso da Faculdade Maurício de Nassau de Maracanaú, instituição de educação superior, localizada na Rua Senador Petrônio Portela nº 125, Pajuçara, Município de Maracanaú, Estado de Pernambuco, mantida pela SER Educacional S.A., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 04.986.320/0001-13, com sede na Rua Guilherme Pinto, nº 146, bairro Graças, Município de Recife, Estado de Pernambuco. Os cursos serão ministrados no mesmo endereço da mantida.

1. Contextualização

Maracanaú é um município brasileiro do Estado do Ceará, região Nordeste do Brasil. Localizado na Região Metropolitana de Fortaleza, a 24 km da capital.

2. Mérito

• **Conceito Institucional (CI)** igual a 4 (quatro) conforme Relatório de Avaliação *in loco* para efeito de Credenciamento.

• **Avaliação *in loco* para efeito de Credenciamento (Processo nº 201356624)**

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação para efeito de credenciamento, cuja visita ocorreu no período de 26/5/2015 a 30/5/2015. Seguem abaixo os resultados do Relatório de Avaliação nº 114983.

Dimensões	CONCEITO
Eixo 1- Planejamento e Avaliação Institucional	4.0
Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4.2
Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3.7
Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,7
Eixo 5 – Infraestrutura	3,0
CONCEITO INSTITUCIONAL	4,0

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 114983

• **Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Administração (Processo e-MEC 201356625)**

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização de curso superior em Administração, cuja visita ocorreu no período de 9/9/2015 a 12/9/2015. Seguem abaixo os resultados do Relatório de Avaliação nº 114984.

Dimensões	CONCEITO
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	2.8
Dimensão 2: Corpo docente e Tutorial	3.6
Dimensão 3: Infraestrutura	3.1
CONCEITO FINAL	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 114984

• **Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Ciências Contábeis (Processo e-MEC 201356626)**

O Inep designou uma Comissão de Avaliação para efeito de autorização de curso superior em Ciências Contábeis, cuja visita ocorreu no período de 3/4/2016 a 6/4/2016. Seguem abaixo os resultados do Relatório de Avaliação nº 114985

Dimensões	CONCEITO
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	3.5
Dimensão 2: Corpo docente	4.0
Dimensão 3: Infraestrutura	3.9
CONCEITO FINAL	4

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 114985.

• **Avaliação *in loco* para efeito de autorização do Curso Superior de Tecnologia (CST) em Logística (Processo e-MEC 201356627)**

O Inep designou uma Comissão de Avaliação para efeito de autorização do curso superior de tecnologia em Logística, cuja visita ocorreu no período de 30/8/2015 a 2/9/2015. Seguem abaixo os resultados do Relatório de Avaliação nº 114986. O curso será ministrado no mesmo endereço da mantida.

Dimensões	CONCEITO
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	3.2
Dimensão 2: Corpo docente	4.0
Dimensão 3: Infraestrutura	3.0
CONCEITO FINAL	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 114986

• **Avaliação *in loco* para efeito de autorização do CST em Processos Gerenciais (Processo e-MEC 201356628)**

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização de curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, cuja visita ocorreu no período de 9/9/2015 a 12/9/2015. Seguem abaixo os resultados do Relatório de Avaliação nº 114987.

Dimensões	CONCEITO
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	3,9
Dimensão 2: Corpo docente	3,8
Dimensão 3: Instalações Físicas	3,1
CONCEITO FINAL	4

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 114987

• **Avaliação in loco para efeito de autorização do CST em Segurança do Trabalho (Processo e-MEC 201356630)**

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso superior de tecnologia em Segurança do Trabalho, cuja visita ocorreu no período de 30/8/2015 a 2/9/2015. Seguem abaixo os resultados do Relatório de Avaliação nº 114988.

Dimensões	CONCEITO
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	3,0
Dimensão 2: Corpo docente	3,7
Dimensão 3: Instalações Físicas	2,7
CONCEITO FINAL	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 114988

• **Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES (parcialmente transcrito)**

(...)

O pedido de credenciamento da Faculdade Mauricio de Nassau de Maracanaú protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, cinco pedidos de autorização de cursos superiores: Administração, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas, Ciências Contábeis, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas, Logística, tecnológico, com 240 (duzentas e quarenta) vagas, Gestão Comercial, tecnológico, com 240 (duzentas e quarenta) vagas (sic) e Segurança no Trabalho, tecnológico, com 240 (duzentas e quarenta) vagas. Já submetidos ao fluxo regulatório, e com visitas in loco realizadas pelos especialistas do Inep.

A Faculdade Maurício de Nassau de Maracanaú está situada na Rua Senador Petrônio Portela, 125 Pajuçara. Maracanaú - CE. Na visita, a comissão constatou que no mesmo endereço da IES funciona o Colégio Raimundo Nonato Vieira, CNPJ nº 06.929.699/0001-55, e caso a IES venha a ser credenciada, após a publicação da portaria de credenciamento da IES em Maracanaú, o colégio terá um outro espaço, e conseqüentemente funcionará somente a Faculdade Mauricio de Nassau de Maracanaú (FMN FACULDADE de MARACANAÚ), segundo o contrato de locação do Imóvel.

A Instituição apresentou no sistema e-MEC o PDI referente ao período 2013-2017. Esse PDI está condizente com a estrutura determinada pelo art. 16 do Decreto nº 5.773/2006 e o seu conteúdo contempla todas as informações demandadas em cada item/aba.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade Maurício de Nassau de Maracanaú possui condições suficientes de infraestrutura, de

organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos.

De maneira geral, as comissões avaliadoras constataram que todas as instalações atendem de maneira adequada as necessidades iniciais da nova IES.

Da mesma forma, as propostas para a oferta dos cursos superiores vinculados ao credenciamento apresentaram projeto pedagógico com perfis suficientes de qualidade. As comissões do Inep atribuíram aos cursos conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em todos os indicadores do instrumento avaliativo.

Ademais, os requisitos legais e normativos foram atendidos, e os conceitos nas três dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação foram satisfatórios. Dessa forma, as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013 foram atendidas nas propostas.

*Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se **favoravelmente** aos pedidos.*

Cumpra ressaltar que de acordo com a Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, o prazo para o credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Maracanaú deverá ser de 4 (quatro) anos, tendo em vista que o seu CI foi 4 (quatro).

Assim sendo, fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE MARACANAÚ (código: 18643), a ser instalada na Rua Senador Petrônio Portela, 125, Pajuçara, Maracanaú/CE, 61930130, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no Recife, no Estado de Pernambuco, pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Administração (código: 1263908; processo: 201356625), Ciências Contábeis (código: 1263909; processo: 201356626), Logística (código:1263911; processo: 201356627), Gestão Comercial (código:1263912; processo: 201356628) (sic) e Segurança no Trabalho (código:1263914; processo: 201356630), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Maracanaú, localizada na Rua Senador Petrônio Portela, nº 125, Pajuçara, município de Maracanaú, estado do Ceará, mantida pela SER Educacional S.A, com sede na Rua Guilherme Pinto, nº 146, bairro Graças, município de Recife, estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; e dos cursos superiores de tecnologia em Logística, em Processos Gerenciais, e em Segurança no Trabalho, cada curso com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente